

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 114/2004
PROCESSO ORIGINAL: 01085.301/2003
RECORRENTE: R. F. CARVALHO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO 038/2007

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Utilização indevida de crédito fiscal. Ocorrência.

1. Entrada de mercadorias acobertadas de documentação fiscal falsa e/ou inidônea.
2. Responsabilidade solidária do adquirente. Argumentos e provas incapazes de elidirem os efeitos da ação fiscal.
3. Recurso conhecido e não provido, por unanimidade, para manter a decisão de Primeira instância e considerar procedente o Auto de Infração.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 173/2006
PROCESSO ORIGINAL: 01303.00675/2006-0
RECORRENTE: R. F. CARVALHO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO 039/2007

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Utilização na escrita fiscal de documento fiscal inidôneo. Ocorrência.

1. Entrada de mercadorias acobertadas de documentação fiscal impressa sem autorização da SEFAZ. Os documentos fiscais e os selos neles colocados foram autorizados para empresas estranhas à Recorrente.
2. Responsabilidade solidária do adquirente. Argumentos e provas incapazes de elidirem os efeitos da ação fiscal.
3. Recurso conhecido e não provido, por unanimidade, para manter a decisão de Primeira instância e considerar procedente o Auto de Infração.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSO VOLUNTÁRIO 411/2005
PROCESSO DE ORIGEM 346.00019-05
RECORRENTE: CACIQUE PNEUS IND E COM LTDA (IE 19.401.646-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 27 de fevereiro de 2007

ACÓRDÃO Nº 17/2007

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas saídas.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $E + Ei = Ef + S$.
3. Indeterminação no período da infração e na data dos inventários.
4. Cerceamento de defesa caracterizado, nos termos do art. 107, II, in fine, da Lei 3.216/73.
5. Anulação do Auto de Infração 36184.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSO VOLUNTÁRIO 412/2005
PROCESSO DE ORIGEM 346.00043-4
RECORRENTE: CACIQUE PNEUS IND E COM LTDA (IE 19.401.647-1)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 27 de fevereiro de 2007

ACÓRDÃO Nº 18/2007

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas entradas. Cerceamento de defesa. Caracterização.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $E + Ei = Ef + S$.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. Indeterminação do período da infração e da data dos inventários.
5. Cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 107, II, in fine, da lei 3.216/73.
6. Anulação do Auto de Infração 36186.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSO VOLUNTÁRIO 087/2006
PROCESSO DE ORIGEM 347.01032-4
RECORRENTE: CACIQUE PNEUS IND E COM LTDA (IE 19.413.036-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 27 de fevereiro de 2007

ACÓRDÃO Nº 19/2007

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas entradas. Cerceamento de defesa. Caracterização.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $E + Ei = Ef + S$.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. Indeterminação do período da infração e da data dos inventários.
5. Cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 107, II, in fine, da lei 3.216/73.
6. Anulação do Auto de Infração 36189.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

P. P. 6039